



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1547267-35.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEX BATISTA VIANA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente os termos do v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1547267-35.2023.8.26.0050/50000

Embargante: **ALEX BATISTA VIANA**

Embargada: **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Caíque Eduardo da Conceição
Alessandro Soares dos Santos

Quinta Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.117

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA NULIDADE ARGUIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E ANALISADO NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargante condenado, em primeiro grau, à pena de 15 anos, 2 meses, 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, no art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do CP, por ter, previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, dois aparelhos celulares, a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais), um cartão bancário Nubank, bens pertencentes à vítima G. de S. L.

2. Recurso ministerial: (i) majoração das basilares do roubo e extorsão com a consideração de uma das reincidências reconhecidas como circunstância judicial e concurso de agentes, (ii) afastamento da benesse do art. 68, CP.

3. Recurso defensivo: (i) absolvição, por negativa de autoria, insuficiência probatória.

4. Acórdão de fls. 549/564, por v.u., negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial ao ministerial, para aumentar a pena para 19 anos, 10 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 48 dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

5. Alegação de omissão, por não ter sido suficientemente fundamentada a manutenção de sua condenação.
6. Prequestionamento de ofensa à Lei Federal.
7. Inocorrência. Teses analisadas e fundamentadas, nos limites dos dispositivos e princípios constitucionais.
8. Os embargos de declarações não constituem a via própria para se discutir divergências jurisprudenciais com outros julgados. (JSTF 231/378).
9. Não há que se falar, ainda, na necessidade de se rebater, de maneira exaustiva, cada uma das teses arguidas, quando for possível depreender-se, do conjunto probatório produzido e analisado pelo Magistrado, que o pedido não foi acolhido. (STJ, HC 91855/MG).
10. Ausência de contrariedade à Lei Federal.
11. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alex Batista Viana**, alegando ter o acórdão de fls. 549/564 incorrido em omissão, por não ter sido suficientemente fundamentada a manutenção de sua condenação, bem como para fins de prequestionamento de ofensa à Lei Federal.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois opostos no prazo legal.

No caso dos autos, a alegação é de omissão. Porém, após a leitura de suas razões e argumentos, verifica-se que não cabe razão alguma ao embargante, pretendendo ele, na realidade, rediscutir a matéria já decidida.

Ao proferir o v. acórdão, todas as questões arguidas em sua defesa foram devidamente analisadas e fundamentadas, assim como a dosimetria da pena e a fixação do regime prisional, não incorrendo, portanto, em omissão alguma.

Ademais, os embargos de declarações não constituem a via própria para se discutir divergências jurisprudenciais com outros julgados, motivo pelo qual totalmente infundada sua irresignação.

“Se há divergência entre o acórdão embargado e outros julgamentos da Corte, como parece ao embargante, nem por isso é possível sustentá-la em Embargos meramente Declaratórios, pois então assumiriam caráter infringente, o que é inadmissível, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal. Embargos Declaratórios rejeitados” (JSTF 231/378).

Não há que se falar, ainda, na necessidade de se rebater, de maneira exaustiva, cada uma das teses arguidas, quando for possível depreender-se, do conjunto probatório produzido e analisado pelo Magistrado, que o pedido não foi acolhido.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TESE DEFENSIVA. PRETENSÃO IMPLICITAMENTE AFASTADA PELO ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EIVA RECHAÇADA.

1. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despiciendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado. (...)” (STJ, HC 91855/MG, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJe 02/02/2009).

“Apreciação de detalhes do processo e argumentos minuciosos aventados pela defesa - Inadmissibilidade - Reapreciação da sentença como um todo - Observância ao princípio do duplo grau de jurisdição em consonância com o princípio da ampla defesa” (RT 714/388).

Vislumbra-se, no caso, o mero inconformismo em função do resultado do julgamento e a provocação de debate do que já se decidiu.

Por fim, o v. acórdão não desrespeitou dispositivo ou princípio constitucional algum, nem contrariou Lei Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente os termos do v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica